

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C - 02.086/14

Administração Municipal. Secretaria de Estado da Saúde (Secretário da Saúde). Denúncia contra diversos municípios. Assinação de prazo ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde para demonstrar as providências adotadas.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00014/15

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de **denúncia** formulada pelo então **Secretário de Estado da Saúde**, Sr. Waldson Dias de Souza, relatando:
 - a. A suposta retenção de recursos dos programas federais Rede Cegonha e Urgência e Emergência pelos Municípios de João Pessoa, Guarabira e Itabaiana, recebidos através dos Fundos Municipais de Saúde, os quais, segundo o denunciante, deveriam ser repassados ao Fundo Estadual de Saúde, ente prestador dos serviços;
 - b. A não pactuação da assinatura do Protocolo de Coordenação entre Entes Públicos PCEP pelos municípios de Belém, Campina Grande, Monteiro, Patos, Princesa Isabel, Sousa, Taperoá, Aguiar, Catolé do Rocha, Coremas, Itabaiana, Itaporanga, Itapororoca, Lagoa de Dentro, Picuí, Queimadas, Serraria, Solânea, Piancó e Pombal, o que inviabiliza as transferências de recursos para o prestador de serviços, através do Fundo Estadual de Saúde.
- 2. Em manifestação inicial, fls. 25/30, a **Auditoria**, analisando os fatos denunciados, concluiu que as **matérias debatidas na denúncia não são da competência deste Tribunal de Contas**.
- 3. Em razão das conclusões técnicas, os autos foram encaminhados ao MPjTC, que, em manifestação de fls. 33/36, entendeu não caber a esta Corte de Contas fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União aos municípios, adotar medidas para efetivação da assinatura de protocolos de cooperação entre entes públicos envolvidos quando se trata de transferências de recursos federais. Opinou, ainda, pela disponibilização dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União, para as providências no âmbito da sua competência.
- 4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os fatos denunciados dizem respeito a supostas irregularidades na administração de recursos advindos de programas de origem federal. Como ressaltou a Representante do *Parquet*, o inciso VI do art. 71 da Constituição Federal define ser competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Entretanto, com o devido respeito às opiniões externadas pela **Unidade Técnica** e pelo douto Representante do **MPjTC**, entendo que a matéria debatida nos autos não consiste apenas na fiscalização da aplicação de recursos repassados pela **União** aos outros **entes da federação**. Trata-se do **funcionamento do sistema de saúde**, que compete, por **mandamento constitucional:**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

De acordo com o **sítio** do **COSEMSPB**, em **17/12/14** realizou-se uma reunião entre o Ministro da Saúde Arthur Chioro, a Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba (COSEMSPB), o então Secretário de Estado da Saúde, Waldson Dias de Souza, Prefeitos e Secretários de Saúde dos Municípios Paraibanos, com vistas a discutir a situação dos **Protocolos de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP)¹**. Foram relacionados ao final do encontro:

- Os recursos devem ser transferidos do FMS para o FES, utilizando da prerrogativa na Portaria GM 161/10, o pagamento dos prestadores é responsabilidade da gestão municipal e deve ser respeitada em qualquer negociação.
- Não existiu nos últimos 4 anos nenhum processo de avaliação da Programação Pactuada da Assistência, de forma a proceder os ajustes e referencias necessárias para atualização do teto financeiro MAC dos municípios.
- Sem a devida atualização da Programação, os Municípios investiram os recursos "disponíveis" em abertura ou ampliação de serviços novos ou existentes de acordo com a demanda para assistência "imediata" ou seja aquela demanda não programada mais necessária nos últimos 4 anos.
- Os Municípios não receberam nenhuma Auditoria de Gestão, o que proporcionaria inclusive, uma adequada utilização dos recursos financeiros "disponíveis" pela SES-PB;
- A SES-PB não executa nenhum processo de Regulação Estadual, nos Municípios para conhecimento e adequação das referências e teto financeiro nos seus serviços;
- Os CNES dos hospitais estaduais estão desatualizados;
- Foram abertos, segundo a SES-PB, leitos e serviços na rede estadual entretanto estes não foram habilitados, o que significa juridicamente que eles não existem para "venda" ao SUS Municipal, não podendo entrar na proposta de PCEP;
- O Teto livre MAC n\u00e3o sofreu qualquer reajuste desde dezembro de 2010 quando passou a vigorar a nova PPI;
- Em vista a **redução** do número de **procedimentos realizados/processados** ocorre um aumento na demanda reprimida por procedimentos do **SAI**, assim como nas portas de **Urgência e Emergência**, que são financiados pelos **Municípios**.
- Atualmente, com os valores pagos pela Tabela SUS os Municípios Paraibanos são obrigados a complementar ou a diminuir a quantidade de procedimentos realizados;

Essas observações demonstram a relevância do acompanhamento dos PCEPs com vistas a garantir o funcionamento do sistema de saúde no âmbito do Estado. Em face da relevância da matéria, entendo ser cabível a assinação de prazo ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, Sr. Vinicius Marques Melo, para que demonstre as medidas a serem adotadas para solucionar os problemas narrados pelo denunciante.

Assim, voto pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, Sr. Vinicius Marques Melo, para que demonstre as medidas adotadas para solucionar os problemas narrados pelo denunciante.

¹ Portaria GM 161/10 - Art. 2º O Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos PCEP é o instrumento que se destina à formalização da relação entre gestores do Sistema Único de Saúde quando unidades públicas de saúde, hospitalares e ambulatoriais especializadas, situadas no território de um Município, estão sob gerência de determinada unidade federativa e gestão de outra.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02.086/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, Sr. Vinicius Marques Melo, para que demonstre as medidas adotadas para solucionar os problemas narrados pelo denunciante.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de novembro de 2015.

C	Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Conselheiro - President
	Conselheiro Nominando Diniz – Relator
	Sheyla Barreto Braga de Queiroz
	Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 11 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

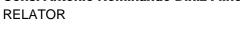
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho







Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira **CONSELHEIRO**



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL